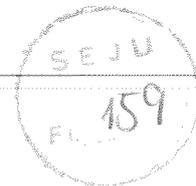




SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA, CIDADANIA E DIREITOS HUMANOS  
Assessoria Jurídica do Gabinete



**Informação nº** 85/2011  
**Protocolo nº:** 11.166.839-6  
**Interessado:** Assembleia Legislativa  
**Assunto:** Pregão Presencial n.º 024/11

Exma. Sra Secretária,

O pregão acima identificado se processa para aquisição de detectores de metais em execução de convênio MJ n.º 031/2009, referente à aquisição de equipamentos.

Houve apenas duas participantes no certame. Uma delas teve o seu credenciamento questionado na sessão pública, por supostamente haver impedimento para a venda do objeto ante à ausência de sua menção no contrato social. O pregoeiro sanou a falha, tendo decidido pela possibilidade de a empresa participar do certame.

Foram juntados aos autos documentos fruto de pesquisa na Internet que mostram que o detector de metal – objeto do certame – é considerado pela classificação brasileira de ocupações recurso de trabalho dos guardas, bem como que outras empresas que comercializam EPI's podem vender os detectores de metais.

Sagrou-se vencedora a empresa NETEC-NET Tecnologia Ltda. pelo valor de R\$50.000,00, preço unitário de R\$2.000,00. Na ata da sessão, às fls. R\$143 está consignado que "O representante da empresa Netec-Net Tecnologia Ltda. afirma que o preço do equipamento ofertado é o preço corrente de mercado, sofrendo variação de acordo com os acessórios, especialmente a maleta"

Em reunião com o pregoeiro, este informou suspeitar dos preços e da qualidade do produto da primeira classificada. Nesta reunião a assessoria e o pregoeiro, em consulta à Internet obtiveram os dados dos produtos e o telefone da fabricante, que enviou "proposta de preços" a SEJU, na qual consta o preço unitário de R\$350,00 do produto Detector Es Brasil Ltda. Há, assim, claro indício de superfaturamento do primeiro colocado.

Tendo esta assessoria participado da etapa de elaboração do edital, sabe da existência de produtos com alta diferenciação de qualidade. No instante da elaboração



**SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA, CIDADANIA E DIREITOS HUMANOS**  
**Assessoria Jurídica do Gabinete**

SEJU  
FL. 360

do instrumento convocatório decidiu-se por realizar especificação que primasse pela ampliação da competitividade, indicando, em respeito à legislação relativa às licitações públicas marca de referência.

Ao que parece, entretanto, há disparidade de qualidade entre os produtos das empresas participantes. Mas esta informação só pode ser confirmada por técnico que detenha qualificação para tanto.

Por outro lado, o superfaturamento identificado não pode ser tolerado, devendo-se igualmente confirmar a sua ocorrência.

Assim, antes de homologado o presente, esta assessoria entende pertinente sejam solicitadas diligências no sentido de apurar a diferença de qualidade, desempenho e preço entre os produtos ofertados, bem assim de confirmar o superfaturamento do produto ofertado pela primeira classificada.

Se o superfaturamento do produto da primeira colocada for apurado, deve esta ser desclassificada. Se a superioridade do produto ofertado pela segunda classificada for apurado e se o preço ofertado for compatível com o de mercado deve a próxima classificada ser convocada à assinatura de contrato.

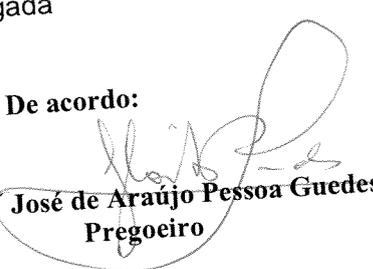
Por oportuno informa que o convênio deve ser renovado, para que a licitação ocorra dentro dos limites da legalidade e a aquisição seja, de fato, vantajosa à Administração.

É o que temos a informar.

Curitiba, 22 de setembro de 2011

  
**Fernanda Alves Andrade**  
Assessora Técnica  
Advogada

De acordo:

  
**José de Araújo Pessoa Guedes**  
Pregoeiro